



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10872.720115/2017-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.393 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria IRRF-PAGTO SEM CAUSA
Recorrente ALCATEIA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-74.262 - 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/BHE, proferido em 10 de agosto de 2017, que julgou procedente em parte a impugnação e manteve parcialmente o crédito lançado de IRRF apurado sobre Pagamentos cuja causa da operação foi considerada não comprovada pela autoridade fiscal, conforme se extrai da ementa, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 18/08/2017, por meio de abertura de mensagem em sua caixa postal (Termo de Ciência, fls. 393), a interessada apresentou recurso voluntário em 10/01/2018 (Termo de Solicitação de Juntada, fls. 394), no qual alega, em síntese:

a) a tempestividade do recurso, defendida nos seguintes termos:

1. Conforme fls. 390 e 391, a Contribuinte foi intimada do Acórdão nº 02-74262, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento da exigência em 12 de dezembro de 2017, expirando-se o prazo para a apresentação de sua defesa em 11 de janeiro de 2018. Portanto, resta caracterizada a tempestividade deste Recurso.

b) a efetividade dos serviços prestados que deram ensejo aos pagamentos, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea e pela escrituração regular;

c) a necessidade da despesa para a manutenção da fonte produtora;

d) que a fiscalização não apenas desconsiderou as operações para fins tributários, como pressupôs a existência de verdadeira simulação, ilícito, porém, não aventado na autuação;

e) que o ato do lançamento requer que seja produzida a prova da ocorrência do fato e que o ônus da prova é do Fisco;

f) Que, caso se entenda pela manutenção do lançamento, deve ser descontado do lançamento o IRRF retido e recolhido sobre os valores pagos a título de serviços prestados cuja operação foi desconsiderada pela fiscalização.

Processo nº 10872.720115/2017-65
Acórdão n.º **1302-003.393**

S1-C3T2
Fl. 416

Ao final requer que seja conhecido e provido o recurso, com a desconstituição do auto de infração; ou, ainda, alternativamente, que sejam aproveitados os recolhimentos do IRRF na eventual manutenção do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Trata-se de apreciar recurso voluntário interposto no qual a recorrente alega em preliminar a tempestividade do recurso, na medida em que teria tomado ciência do acórdão recorrido no dia 12/12/2017

Consta às fls. 393 dos autos, Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - Comunicado, no qual encontra-se registrado que "O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 18/08/2017 09:44:13". Os documentos se referem a: Intimação de Resultado de Julgamento e Acórdão de Impugnação.

Não existe nos autos qualquer registro ou elemento nos autos que ateste a alegação da recorrente de que a ciência do inteiro teor do acórdão teria ocorrido apenas em 12/12/2017.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 10/01/2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fls. 394).

Desta feita, verifica-se, nos termos dos arts 5º, 23 e 30 do Decreto nº 70.235/1972, que o recurso apresentado é flagrantemente intempestivo.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado